



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 499850/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2526/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93.
MUNICÍPIO DE RIO BOM. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1163/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1.163/23 – GCMRMS (peça 16), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por **YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023, do MUNICÍPIO DE RIO BOM.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI**, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023, do **MUNICÍPIO DE RIO BOM** para aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e trinta e três centavos), com recursos próprios, em que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 869.000,00 (oitocentos e seiscentos e nove mil reais).

Alega a Representante que a admissibilidade da participação no certame da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seria ilegal. Aponta que a empresa foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, em 01/12/2020, o que teria sido confirmado por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, no processo n. 343989/22.

Ademais, afirma que o certame seria restritivo ao exigir que a Motoniveladora contemple a seguinte especificação “tanque com capacidade de 341 litros”, “velocidade operacional de 38 km/h à frente e 24 km/h a ré” e “largura de trabalho 2.150mm.

Informou ainda que apresentou impugnação tempestiva, sendo esta indeferida, sob a alegação de que as especificações exigidas são atendidas pela maioria das marcas que existem no mercado, sendo que somente a marca do impugnante não atende o exigido.

Em razão do exposto, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 28/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja tendo em vista a existência de características restritivas que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com a determinação de anulação do certame e determinar a anulação do certame e de todos os atos decorrentes, com a republicação do Edital sem as referidas exigências restritivas.

É o relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno.

III - Quanto ao mérito, em consulta ao sistema deste Tribunal verifico que de fato a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada inidônea pelo Acórdão n. 1681/23 (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, segundo o referido acórdão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Isso posto, ressalte-se estar diante de condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, assim como do Acórdão n. 1681/23, proferido no processo 48426-8/23, em juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.

De outra sorte, no que diz respeito às especificações exigidas para o maquinário, nesse momento, vislumbro que tais itens restringem a competitividade uma vez que não encontrei no mercado (busca pela internet) outras marcas que atendam tais exigências.

IV - Ante as razões acima expostas, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supra, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 28/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) intimar a Prefeitura de Rio Bom, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

ii) proceda à inclusão da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE RIO BOM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas por este Conselheiro no item V do despacho acima reproduzido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados, para posterior submissão do feito às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 1.163/23 – GCMRMS (peça 16);

II - já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item V do despacho acima reproduzido, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados, para posterior submissão do feito às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente